

**Roubo impróprio - Desclassificação do crime - Furto e ameaça - Impossibilidade - Autoria - Materialidade - Prova - Condenação - Réu pobre - Pena de multa - Isenção - Inadmissibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Roubo impróprio. Desclassificação para furto e ameaça. Impossibilidade. Violência e grave ameaça perpetrada para assegurar a detenção da coisa subtraída. Isenção da pena de multa. Inadmissibilidade.

- Havendo prova, estreme de dúvida, de ter o agente empregado ameaça e violência contra a vítima para garantir a detenção da coisa subtraída, não há falar-se na desclassificação para o crime de furto em concurso com o de ameaça, visto que configurado o delito de roubo impróprio.

- A pena de multa decorre da condenação, sendo, pois, impossível sua isenção ao argumento de que o réu é pobre e não pode com ela arcar.

Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0362.06.072130-9/001 - Comarca de João Monlevade - Apelante: Walisson Magela Maia - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FORTUNA GRION**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de março de 2009. - *Fortuna Grion* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. FORTUNA GRION - O Ministério Público denunciou Walisson Magela Maia, já qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 157, § 1º, do CP, isto porque teria ele, em 30.05.06, por volta das 15 horas, na Rua Sagitário, 530, Monte Sagrado, em João Monlevade, subtraído um boné e um filhote de cachorro de propriedade do adolescente F.S.T., bem como teria empregado violência contra a vítima para assegurar a impunidade do crime.

Narra a denúncia que o acusado, após guardar os objetos subtraídos em sua casa, retornou ao local dos fatos e, aproveitando-se da circunstância de estar a vítima sozinha em sua casa e contar com apenas 13 anos de idade, empurrou-a contra a parede e a agrediu com uma corrente de ferro no afã de apropriar-se de outros exemplares de filhotes caninos e, por palavras, com a intenção de garantir sua impunidade, prometeu quebrar toda a casa da vítima se esta noticiasse o fato à autoridade policial.

Relata, ainda, a proemial que os bens foram apreendidos e avaliados, dentre eles a corrente empregada para a prática de violência por parte do acusado.

Após a instrução probatória, foi o réu condenado como incurso nas iras do art. 157, § 1º, do CP, tendo sido submetido às penas privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e pecuniária de dez dias-multa de valor unitário igual a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformada, recorreu a defesa, buscando, em suas razões de f. 112/117, a absolvição do acusado por ausência de prova segura da prática delituosa. Alternativamente, pede a desclassificação do delito de roubo impróprio para o de furto simples e o de ameaça. Por fim, pugna pela isenção do pagamento da pena de multa.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovemento do recurso, bem como pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de f. 131/140, opinou pelo desprovemento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Requer a defesa a absolvição do acusado por ausência de prova segura da prática delituosa.

Tenho que razão não lhe assiste.

A materialidade encontra-se positivada pelo auto de apreensão da *res furtiva*, f.16, pelo termo de restituição dos bens à vítima, f. 22, e pelo laudo pericial de avaliação de f. 24.

A autoria da subtração, bem como a violência empregada contra a vítima, restaram confessadas pelo réu em sede embrionária.

Vejamos:

[...] estava passando pela rua, momento em que viu seu vizinho, F. sozinho no portão da casa, brincando com seu cãozinho; que o declarante ao vê-lo acabou por pegar o cãozinho; que, quando estava saindo de posse do cachorro, o F. tentou impedi-lo de levá-lo, foi quando pegou a corrente de ferro de F. e passou em seu pescoço; [...] que, com a chegada do Sr. Rodolfo, o declarante acabou o soltando e no momento que foi evadir-se, pegou de F. o boné que usava; [...]; que quando a polícia chegou em sua casa juntamente com a vítima, o declarante encontrava-se brincando com o cãozinho, o qual foi apreendido pelos militares e entregue a F. ( f. 08).

Em juízo, o acusado negou a subtração do cão, bem como negou haver ameaçado a vítima.

A negativa judicial do increpado não merece guarida, de sorte que há, nos autos, provas estremes de dúvida de sua culpabilidade, através das palavras da vítima, da testemunha presencial e do condutor que, sob o crivo do contraditório, declararam:

[...] que, no dia do fato, saiu de casa com seu primo levando consigo um filhote de cão, filhote este que estava no chão, próximo do declarante quando o acusado pegou o referido animal, dizendo que ficaria com o cão para ele; que o acusado sabia que o cão pertencia ao declarante, porque mora quase em frente sua casa; [...] que, apesar de o declarante insistir para que o acusado devolvesse o animal, ele se recusou levando o cão para casa; que, naquela oportunidade, o acusado, depois da insistência do declarante para que devolvesse o cão, jogou pedra no declarante, não lhe acertando, momento em que o declarante deixou cair no chão seu boné, que também foi subtraído pelo acusado; que, quando o declarante já estava no interior de sua casa, sem permissão, o acusado entrou no terreiro de sua casa, dizendo que queria mais cães [...]; que, naquele momento, o acusado tomou a corrente de prender a cadela que estava nas mãos do declarante, passando a chutar o declarante, tentando lhe derrubar; [...] antes de passar a corrente em seu pescoço, seu vizinho Rodolfo chegou xingando o acusado, ocasião em que o acusado foi para a rua, mas xingou Rodolfo e a mulher do mesmo e falou que ia apedrejar a casa, quebrar tudo; que sofreu um arranhão no braço no momento em que foi empurrado pelo acusado, caindo em uma tela no terreiro da casa do declarante; que os bens subtraídos já foram restituídos [...] (F.S.T. - f. 63/64).

[...] que confirma o depoimento prestado na fase policial, lido em voz alta, f. 23, ou seja: 'que, quando ouviu gritos vindos da casa de F., foi ver o que estava acontecendo; que, ao chegar, deparou com o F. acuado nos fundos do quintal, e à sua frente, o Lalin, um outro vizinho; que Lalin estava segurando com as duas mãos uma corrente de ferro; que conversando com Lalin fez com que ele saísse e fosse embora; que, antes mesmo de sair, o Lalin ameaçou jogar corrente em F., somente não jogando pelo fato do declarante com sua bengala o ter impedido; que já na rua o Lalin começou a falar e disse que não tinha medo de polícia e, caso chamasse a polícia, ele iria quebrar toda a casa, começan-

do a falar palavra de baixo calão [...]; que, após o ocorrido, veio a saber que F. tinha recuperado o seu cachorrinho [...] (Rodolfo Alves Martins - testemunha - f. 66).

[...] que foi o relator do boletim de ocorrência lavrado referente ao fato narrado na denúncia; que confirma a ocorrência policial lida em voz alta, f. 13, ou seja: ' [...] tendo relato a vítima, o menor, que quando se encontrava defronte à sua residência foi abordado pelo autor que pegou um filhote de cão, digo, de cão de sua propriedade, momento em que, ao tentar reaver o animal, o autor apoderou-se da corrente usada para prender cachorros, passando-a em seu pescoço e vindo a tentar enforcá-lo, sendo necessário a intervenção da testemunha Rodolfo Alves Martins, que evitou que o autor enforcasse a vítima, momento em que foi subtraído seu boné. A vítima apresentava arranhões no pulso direito e, segundo os demais envolvidos, o autor ainda ameaçou depredar a residência caso a polícia fosse chamada [...] (José Geraldo - condutor - f. 65 e 13).

Demais disso, importa consignar que, nos delitos de roubo, a palavra da vítima merece especial credibilidade, de sorte que esta mantém contato visual e verbal com o autor do crime.

Na esteira desse entendimento, o trato pretoriano:

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de fundamental importância para identificação do autor, mesmo porque a execução desses delitos sempre se dá de forma favorável ao agente ativo que se traduz na vulnerabilidade da vítima e ausência de testemunhas (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Oldemar Azevedo - RJTACRIM 31/408).

A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubo ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado, sem que outra pessoa o presenciou, a palavra da vítima é que prepondera (TACRIM-SP - Ap. Crim. - Rel. Juiz Almeida Braga - in JUTACRIM 100/250).

Posto isso, tenho que a autoria e a materialidade do crime estão nitidamente demonstradas na prova dos autos, razão pela qual rejeito o pleito absolutório fincado na alegação de falta de prova.

Requer, outrossim, a defesa, a desclassificação do delito de roubo impróprio para o de furto simples em concurso com o crime de ameaça.

Aqui, melhor sorte não o socorre.

É que o tipo inculpidado no art. 157, § 1º, do CP, denominado pela doutrina como roubo impróprio, caracteriza-se quando o agente emprega violência ou grave ameaça para obter êxito na subtração, mas logo após sua prática, com o fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa.

No caso *sub judice*, a violência e a grave ameaça foram empregadas pelo agente para assegurar a detenção da coisa.

Em verdade, extrai-se dos autos, sobretudo das declarações da vítima, haver o apelante praticado dois

crimes de roubo, haja vista a existência de lapso temporal, ainda que curto, entre a execução das condutas delitivas.

O primeiro, roubo impróprio - o agente subtraiu o animal e, quando a vítima tentou reavê-lo, foi ameaçada e apedrejada pelo réu.

O segundo, roubo próprio tentado - o apelante, após efetuada a primeira subtração, na rua, esperou a vítima adentrar sua residência, vindo, posteriormente, a entrar no quintal da casa desta, ocasião em que a agrediu e a ameaçou com o fim de subtrair outros caninos, sendo impedido de consumir o injusto pela pronta intervenção da testemunha Rodolfo.

Entretanto, em obediência ao princípio da *no reformatio in pejus*, e tendo em vista o inconformismo ministerial, não há como fazer a adequação típica das condutas descritas na prefacial acusatória para reconhecer os dois crimes de roubo praticados pelos agentes.

Assim, retomando a tese desclassificatória da defesa, tenho que não merece guarida, visto que demonstrado, à saciedade, o emprego de violência e grave ameaça contra a vítima - elementar do crime de roubo - com o fim de garantir a detenção da coisa subtraída, razão pela qual rejeito o pedido.

Pleiteia, ainda, a defesa, a absolvição do acusado ao argumento de que um cão de estimação não tem valor econômico, razão pela qual a conduta do réu é atípica.

Penso razão não o socorrer, de tal arte que os semoventes como bovinos, equinos, caprinos, caninos, etc. são fidos, pela doutrina, como coisas móveis dotadas de valor econômico, portanto passíveis de subtração.

Com efeito, alguns semoventes podem ser comercializados, tanto que muitas pessoas extraem dessa atividade comercial o seu sustento, mormente no comércio de bois, cavalos, aves, cães, gatos, etc. E com os viralatas não é diferente, de sorte que também possuem valor econômico como faz certo o laudo pericial de avaliação de f. 24.

Por todo o exposto, rejeito a tese.

Finalmente, quanto ao pedido de isenção do pagamento da pena de multa, penso razão não o socorrer.

A isenção do pagamento da multa é inadmissível, de sorte que esta decorre da condenação. É pena principal como a privativa de liberdade, obrigado estará o réu, se condenado, a cumpri-la.

Nesse sentido, o trato pretoriano:

Apelação criminal. Furto qualificado. Posse tranqüila da *res furtiva*. Delito consumado. Reprimenda e regimes justificados. Confissão. Pedido de isenção das custas e da pena de multa. Impossibilidade. Induvidosas materialidade e autoria, entende-se haver suficientes razões para que o decreto condenatório seja mantido. Réu pobre no sentido legal, situação que não o isenta da quitação. O pagamento, no entanto, deve ficar sobrestado pelo prazo de 05 anos, prescrevendo se dentro desse período o sentenciado não puder satisfazer a obrigação - Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50. A

isenção do pagamento da pena de multa é inviável, visto que decorrente da sanção penal. Recurso desprovido. (Apelação Criminal nº 1.0073.04.018667-5/001 - Relator Des. Edival José de Morais - j. em 22.03.06).

De resto, penso que as reprimendas impostas ao réu e o regime prisional fixado para o cumprimento da pena reclusiva não merecem reparo.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso para manter integralmente a sentença hostilizada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JANE SILVA e ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

...